

Ofício n.º. ____/2021

Campo Grande - MS, 16 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça,

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS-MS, representado pelo seu presidente Leonardo Barros de Lacerda, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **informar** que no dia 24/03/2021 foi publicado acórdão do órgão especial, no processo n.º 1412568-58.2020.8.12.0000, concedendo parcialmente ordem para que não se impeça a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço (ATS) dos servidores públicos do Poder Judiciário estadual, mantendo-se apenas a suspensão do pagamento de tal benefício durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. **SOLICITANDO-SE a aplicação da referida decisão judicial para que seja efetuada a contagem do tempo do ATS**, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Outrossim, também **informamos** que na pág. 03, do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2911, de 06/08/2021, foi publicado o PARECER C PAC00 12/2021, do PROCESSO DE CONSULTA TC/MS: TC/4621/2021, deliberando que: “3. À luz do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, é permitida a contagem do tempo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de concessão de licença prêmio por assiduidade, em favor de membro de Poder ou

servidor público estadual, se não acarretar aumento de despesa a ser paga no período.". Sendo importante mencionar que no relatório do referido parecer/consulta, página 11 de 15, é citado o julgamento do mandado de segurança n.º 1412568-58.2020.8.12.0000, como um dos fundamentos a reforçar o entendimento recente do TCE-MS. **SOLICITANDO-SE a implantação/restabelecimento da contagem do tempo para aquisição da licença-prêmio**, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Seguem em anexo a decisão judicial e o parecer mencionados.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



Leonardo Barros de Lacerda
Presidente do SINDIJUS-MS

Ao Exmo Senhor
Desembargador Carlos Eduardo Contar
Presidente do TJMS

2) A Unidade Gestora – UG “Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania – SECC/MS” passa a denominar-se “Secretaria de Estado de Cidadania e Cultura - SECIC/MS e continua a integrar a Lista de Unidades Jurisdicionadas no Grupo IV, sob relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

3) A Unidade Gestora – UG “Fundo Garantidor da Renda Mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais – FUNREM, passa a integrar a Lista de Unidades jurisdicionadas no Grupo IV, sob Relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**
Presidente
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Kayatt
José Aêdo Camilo
Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizadas de 26 a 29 de julho de 2021.

PARECER-C - PAC00 - 12/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4621/2021

PROTOCOLO: 2101541

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃOS: 1. ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 2. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL; 3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL; 4. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL; 5. DEFENSORA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

CONSULENTES: 1. REINALDO AZAMBUJA SILVA - GOVERNADOR DO ESTADO; 2. PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA - PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA; 3. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 4. ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA; 5. VALDIRENE GAETANI FARIA - DEFENSORA PÚBLICA GERAL

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONSULTA – LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID19) – ARTIGO 8º – PROIBIÇÕES – PERÍODO DEFESO – 28 DE MAIO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021 – ATOS NÃO ALCANÇADOS PELAS PROIBIÇÕES – ATOS LEGAIS DE CRIAÇÃO DE CARGOS EMPREGOS FUNÇÕES E ALTERAÇÕES NAS CARREIRAS QUE NÃO ACARRETAM AUMENTO DE DESPESA A SER PAGA NO PERÍODO – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE – NECESSÁRIA SIMETRIA ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E A MAGISTRATURA NACIONAL – MEMBRO DE PODER OU SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONTAGEM DE TEMPO NO PERÍODO DEFESO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE – POSSIBILIDADE ATRELADA AO NÃO AUMENTO DE DESPESA A SER PAGA NO PERÍODO.

1. É possível a concretização de atos legais de criação de cargos, empregos, funções e alterações nas carreiras durante o interstício proibitivo a que se refere a Lei Complementar n. 173/2020 – 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 –, desde que não acarrete aumento de despesa a ser paga no período.

2. Diante da disposição contida no art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020, à luz do ato normativo exarado pelo CNMP e com fundamento na paridade constitucional (ato CNJ), a adequação do valor do benefício no âmbito do programa de

assistência à saúde suplementar dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul aos termos da Resolução CNMP nº 223/2020 configura conduta autorizada por derivar de determinação legal anterior à calamidade (parte final do inciso VI do art. 8º da LC 173, de 2020), porque a proibição do artigo 8.º, inciso VI, da Lei Complementar n. 173/2020 não se aplica à hipótese, uma vez que a adequação do benefício pago no âmbito do programa de assistência à saúde suplementar dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul decorre de força de lei anterior à calamidade, eis que instituído pelo artigo 113, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 72, de 1994, com redação dada pelas Leis Complementares nº 92, de 2001, e deriva da necessária simetria que deve haver entre aquele Órgão e a Magistratura Nacional, por expressa disposição do artigo 129, § 4.º da Constituição Federal.

3. À luz do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, é permitida a contagem do tempo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade, em favor de membro de Poder ou servidor público estadual, se não acarretar aumento de despesa a ser paga no período.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, e 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta formulada pelos consulentes, Excelentíssimos Governador do Estado de Mato Grosso do Sul – Sr. Reinaldo Azambuja Silva –; Presidente da Assembleia Legislativa – Deputado Paulo José Araújo Corrêa –; Presidente do Tribunal de Justiça – Desembargador Paschoal Carmello Leandro –; Procurador Geral de Justiça, Chefe do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul – Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda –; e pela Defensora Pública Geral do Estado – Sr.ª Valdirene Gaetani Faria; e no mérito, responder as questões formuladas da seguinte forma: Pergunta A: tendo como premissas as ausências de expressa vedação legal e de efetivo aumento de despesa no período de defeso, podem ser considerados atos legítimos e não alcançados pelas proibições dos incisos II e III do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, a deflagração e conclusão de processo legislativo durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 - isto é, a apresentação de projeto de lei, discussão, aprovação, sanção e publicação de lei, cujo conteúdo crie cargo, emprego, função ou altere estrutura de carreira que implique aumento de despesa, desde que seus efeitos financeiros ocorram em data posterior a 31 de dezembro de 2021? Resposta: Sim. É possível a concretização de atos legais de criação de cargos, empregos, funções e alterações nas carreiras durante o interstício proibitivo a que se refere a Lei Complementar n. 173/2020 – 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 –, desde que não acarrete aumento de despesa a ser paga no período. Pergunta B: Diante da disposição contida no art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020, à luz do ato normativo exarado pelo CNMP e com fundamento na paridade constitucional (ato CNJ), a adequação do valor do benefício no âmbito do programa de assistência à saúde suplementar dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul aos termos da Resolução CNMP nº 223/2020 configura conduta autorizada por derivar de determinação legal anterior à calamidade (parte final do inciso VI do art. 8º da LC 173, de 2020)? Resposta: Sim, porque a proibição do artigo 8.º, inciso VI, da Lei Complementar n. 173/2020 não se aplica à hipótese que constitui o objeto da dúvida, uma vez que a adequação do benefício pago no âmbito do programa de assistência à saúde suplementar dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul decorre de força de lei anterior à calamidade, eis que instituído pelo artigo 113, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 72, de 1994, com redação dada pelas Leis Complementares nº 92, de 2001, e deriva da necessária simetria que deve haver entre aquele Órgão e a Magistratura Nacional, por expressa disposição do artigo 129, § 4.º da Constituição Federal. Pergunta C: À luz do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, afigura-se autorizada a contagem, em favor de membro de Poder ou servidor público estadual, do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para aquisição do direito à licença-prêmio por assiduidade, sem a concessão de direitos financeiros nesse interregno de tempo? Resposta: Sim. É permitida a contagem do tempo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade, se não acarretar aumento de despesa a ser paga no período.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de agosto de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8153/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6954/2021



não persecução penal, não autoriza a sua atuação ex officio, cabendo a ele adotar o procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP. Com o parecer, liminar ratificada. Ordem concedida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, com o parecer, concederam a segurança.

Mandado de Segurança Cível nº 1412568-58.2020.8.12.0000

Relator(a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus

Advogado: Aldair Capatti de Aquino (OAB: 2162/MS)

Advogado: Fausto Luis Rezende de Aquino (OAB: 11232/MS)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Litiscorrente: Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado: Nathália dos Santos Paes de Barros (OAB: 10233/MS)

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020 - SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AFASTADA - PRETENDIDA ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE TORNOU SEM EFEITO A CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, NOS MESES DE MAIO A JULHO DE 2020, E SUSPENDEU A CONTAGEM DO TEMPO PARA AQUISIÇÃO DE QUINQUÊNIOS, NO PERÍODO DE 28/05/2020 A 31/12/2021 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Se o pedido de inconstitucionalidade constitui-se em mero pressuposto do pedido principal, nada impede o conhecimento da ação. II - A Lei Complementar n. 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar n. 101/00, dentre outras providências, suspendendo tão somente o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) durante o período de vigência das restrições impostas ao aumento de despesas, com o funcionalismo público (ou seja, de 28/05/2020 a 31/12/2021). III - O ato administrativo questionado, aparentemente, afigura-se mais restritivo que a Lei que lhe serve de supedâneo. Isto porque se deduz do disposto no inciso IX do art. 8º da LC n. 173/2020 que a contagem de tempo para concessão do ATS (quinquênios) está vedada apenas se representar aumento de despesa com pessoal durante o período citado no caput do mencionado art. 8º. Aliás, a norma federal preconiza "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo serviço", de sorte que a impossibilidade da contagem desse período como "aquisitivo", em princípio, merece ser interpretada apenas como suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência previsto na Lei. Interpretar de forma contrária implicaria em dispensar novo significado à expressão, com o fito de criar óbice à aquisição de um direito inerente da categoria. IV - A decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, no processo administrativo n. 161.152.0153/2020, impôs, por meio transversal, a revogação ou modificação de dispositivo legal, com prejuízo concreto aos direitos laborais de que são beneficiários os servidores públicos do Poder Judiciário estadual. V - Impõe-se a concessão parcial da ordem para que as disposições do ato impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes do ATS dos servidores públicos do Poder Judiciário estadual, mantendo-se apenas a suspensão do pagamento de tal benefício durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade e, contra o parecer, afastaram a preliminar arguida, nos termos do voto do Relator. No mérito, por unanimidade, concederam parcialmente a segurança, nos termos do voto do Des. Marco André Nogueira Hanson, após o Relator e os Desembargadores Marcelo Rasslan, Claudionor Miguel e Marcos Brito retificarem seus votos. Declarou seu impedimento o Des. Paschoal Carmello Leandro.

Agravo de Instrumento nº 1416008-62.2020.8.12.0000

Comarca de Campo Grande - 5ª Vara de Família e Sucessões

Relator(a): Des. Sérgio Fernandes Martins

Agravante: Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool

Advogado: Carlos Henrique Santana (OAB: 11705/MS)

Advogado: Gabriel Paes de Almeida Haddad (OAB: 18286A/MS)

Agravado: Luiz Giroletta (Espólio)

Repre. Legal: Nair Josefina Mantelli Giroletta

Advogado: Wilson Vieira Loubet (OAB: 4899/MS)

Advogado: Leonardo Furtado Loubet (OAB: 9444/MS)

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RELATIVO A FATO OCORRIDO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. NATUREZA CONCURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. O fato que deu causa ao crédito liquidando ocorreu antes da data do processamento da recuperação judicial, razão pela qual o crédito em questão caracteriza-se como concursal e, deve, portanto, ser submetido à apreciação do juízo universal, bem como deve ser atualizado até a data do pedido do concurso de credores, nos termos dos art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. Recurso provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Agravo Interno Cível nº 1416386-18.2020.8.12.0000/50000

Comarca de Três Lagoas - Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Relator(a): Des. Sérgio Fernandes Martins

Agravante: Organizações Unidas Ltda

Advogado: Rodrigo Gonçalves Pimentel (OAB: 16250/MS)

Advogado: Rafael Ribeiro Bento (OAB: 20882A/MS)

Advogado: Lucas Gomes Mochi (OAB: 23386A/MS)

Agravado: Município de Três Lagoas

Proc. Município: Carlos Wilson da Cunha Hecht (OAB: 11972/MS)

Procurador: Bento Adriano Monteiro Duailibi (OAB: 5452/MS)

Procuradora: Camila Cavalcante Bastos (OAB: 16789/MS)

EMENTA. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO AUTÔNOMO. DECISÃO QUE NEGA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DECADÊNCIA.